



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 186

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 182

PROCESSO Nº 1.648

ASSUNTO: PREVÊ IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**PROCESSO LEGISLATIVO. CF/88.
COMPETÊNCIA COMUM.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
POLÍTICAS PÚBLICAS.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **EDICARLOS VIEIRA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê implementação dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e cópia do trecho a ser retificado às fls. 05/08, bem como assinaturas à fl. 09.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência comum, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que os Entes Federativos devem combater as causas da pobreza, proteger o meio ambiente bem como





proporcionar os meios de acesso à educação, proteger o meio ambiente, preservar as florestas, fauna e flora (artigo 23, V, VI, VII, X), ora em evidência:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

V – *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

VI – *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

VII – *preservar as florestas, a fauna e a flora;*

X – *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 - DO INTERESSE LOCAL

Nos termos da justificativa do projeto, “os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.”

Apesar de ser uma agenda global, trata de temas que são cruciais para os Municípios, já que esses entes têm um papel central para o sucesso dessa agenda, pois, para que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável sejam disseminados e alcançados, é preciso que os gestores municipais incluam tais objetivos em suas políticas e projetos, promovam a integração e a sustentabilidade das iniciativas, atuem a partir de acordos e articulação com outros agentes territoriais, conforme justificativa apresentada pela Agenda 2030.¹

Ademais, cabe rememorar que um dos objetivos fundamentais de nossa República é a erradicação da pobreza, reduzir as desigualdades, promover o bem de todos, entre outros:

1 - <http://www.ods.cnm.org.br/agenda-2030>





Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste aspecto, de acordo com a CF/88, o Município possui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Ao dispor sobre o desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas, o projeto em questão tem por intuito o desenvolvimento dos direitos fundamentais de seus munícipes, já que visa erradicar com a pobreza, com a fome, garantir vida saudável, “etc”.

Deste modo, ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.4 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada por um terço dos membros da Edilidade, conforme disposto no art. 42, I, L.O.J, ora em perspicuidade:

Art. 42. *A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal





Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura, uma vez que fora assinado pelos Vereadores, **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA, PAULO SERGIO MARTINS, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, ROMILDO ANTONIO DA SILVA.**

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V, VI, VII e IX), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições [...]





V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; [...]. Grifo Nosso.

Art. 45. A iniciativa de **projetos de leis complementares e ordinárias** compete ao Prefeito, a qualquer membro ou **Comissão da Câmara** e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente e Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 31 de março de 2023





Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito



